



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 845/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 14/11/2018)
	Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário.	Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso nacional decreta:
	Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário - FNDF, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para destinação de recursos ao subsistema ferroviário federal.	Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário - FNDF, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para destinação de recursos ao subsistema ferroviário federal.
	Art. 2º Constituem recursos do FNDF:	Art. 2º Constituem recursos do FNDF:
	I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;	I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;
	II - doações; e	II - doações; ^
		III - multas decorrentes de contratos de concessão ou de arrendamento de ferrovias;
	III - outros que lhe forem atribuídos.	IV - outros que lhe forem atribuídos.
	§ 1º As vinculações de receita orçamentária previstas no caput deverão vigorar pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, conforme o disposto no § 4º do art. 114 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 .	§ 1º As vinculações de receita orçamentária previstas no caput deverão vigorar pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 845, de 20 de julho de 2018, conforme o disposto no § 4º do art. 114 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 .

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 845/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 14/11/2018)
	§ 2º Constituem igualmente recurso do FNDF os recursos decorrentes da outorga da subconcessão da EF-151 - Ferrovia Norte-Sul, no trecho Porto Nacional/Estado de Tocantins - Estrela D'Oeste/Estado de São Paulo, e o respectivo ágio.	§ 2º Constituem igualmente recurso do FNDF os recursos decorrentes da outorga da subconcessão da EF-151 - Ferrovia Norte-Sul, no trecho Porto Nacional/Estado de Tocantins - Estrela D'Oeste/Estado de São Paulo, e o respectivo ágio.
	Art. 3º Os recursos do FNDF serão aplicados no subsistema ferroviário federal, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.	Art. 3º Os recursos do FNDF serão aplicados no subsistema ferroviário federal, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento, e respeitados os planos de desenvolvimento logístico dos Estados em que se situam os projetos, onde houver.
	§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente na ligação do Complexo Portuário de Vila do Conde/Estado do Pará à EF-151 - Ferrovia Norte-Sul.	§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados ▲ na ligação do Complexo Portuário de Vila do Conde/Estado do Pará à EF-151 - Ferrovia Norte-Sul.
	§ 2º Os investimentos referentes aos recursos do FNDF terão início no Município de Barcarena, Estado do Pará, para garantir a ligação ao Complexo Portuário de Vila do Conde/Estado do Pará.	§ 2º Os investimentos referentes aos recursos do FNDF terão início no Município de Barcarena- PA , para garantir a ligação ao Complexo Portuário de Vila do Conde- PA .
	Art. 4º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o funcionamento do FNDF.	Art. 4º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o funcionamento do FNDF.
<u>Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001</u>		Art. 5º O inciso V do art. 77 da <u>Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 845/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 14/11/2018)
Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:		“Art. 77
V – o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas;		V – o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas, excetuadas as multas decorrentes de contratos de concessão ou de arrendamento de ferrovias ” (NR).
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 14/11/2018 14:17)